



## Decisão Monocrática 00074/2022-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00717/2022-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** UNIAO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

**Responsável:** CARLOS AURELIO LINHALIS, ROBERIO LAMAS DA SILVA

**Procuradores:** RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES), ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), DOS ANJOS E CRUZEIRO ADVOGADOS (CNPJ: 22.021.112/0001-61)

### CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – CESAN – – LIMINAR NÃO CONCEDIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL – NOTIFICAÇÃO 05 DIAS

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de cautelar**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **UNIÃO EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, narrando possíveis irregularidades na **Licitação nº 018/2021**, lançado pela **Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN**, cujo objeto é *a contratação de serviços relativos à operação de estações de tratamento de água nos Municípios onde a Cesan possui delegação para prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, no Estado do Espírito Santo.*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Em apertada síntese, relata a Representante *a existência de vícios no julgamento da habilitação na referida Licitação e conseqüentemente na contratação de empresa sem profissional com atribuição legal para exercer atividades relacionadas ao objeto de licitação/contrato, além da falta de registro da contratada no conselho competente.*

Requer, ao final, a suspensão do certame em questão.

## **II. FUNDAMENTOS**

### **II.1 ADMISSIBILIDADE**

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como representação, nos moldes prescritos pelos artigos 94, e 101 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012), bem como artigo 170, § 4º da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações).

### **II.2 PROCESSAMENTO**

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, portanto, determino a notificação dos responsáveis, para que tenham ciência da representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES

## **III. DECISÃO**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Pelo exposto **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do sr. **Carlos Aurélio Linhalis**, Diretor-Presidente da Cesan – Companhia Espírito Santense de Saneamento e do sr. **Roberio Lamas da Silva**, Presidente da Comissão de Licitação, para que no prazo de **05 (cinco)** dias, nos termos do art.125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia desta Decisão e integral da petição inicial, e, no tocante aos documentos que a acompanham, que sejam disponibilizados eletronicamente para consulta no portal do TCEES, em <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a aplicação de **sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Dê-se ciência aos responsáveis que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no processo administrativo em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Por fim, após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise do feito.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913